



## A representação da desvinculação de receitas para estados e municípios

Os Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reunidos em Porto Alegre/RS, durante a realização do III Fórum da UNDIME Região Sul e do XXVII Fórum Estadual das Secretarias Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2016, apresentam, a seguir, manifestação referente à Proposta de Emenda Constitucional 87/2015.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto inicial (artigo 212), vincula as receitas de impostos e de transferências constitucionais, no limite mínimo de 18% para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo Melchior (1993, p.26), uma das políticas mais importante para a educação foi a que vinculou a receita de impostos, *“é a forma de dar prioridade permanente à educação, libertando-a das alternativas do sistema político que pode eventualmente escolher outras prioridades. [...] É uma forma de assegurar um fluxo mínimo estável de recursos que, se não for suficiente pelo menos garanta a manutenção do sistema escolar em funcionamento.* (1993, p. 26-27)

Já na Constituição anterior, foi aprovada a vinculação orçamentária para educação pela chamada “Emenda Calmon” - Emenda Constitucional nº 24, de 1983.

Portanto, neste momento qualquer ação no sentido de reduzir a vinculação orçamentária para a educação seria um grande retrocesso dos avanços e conquistas Constitucionais para o financiamento da Educação, podendo causar uma drástica redução de investimentos na Educação Pública Nacional.

Inclusive, vale ressaltar, que tal medida, prejudica a intensão dos Entes Federados em cumprir as metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Fala-se aqui em intensão, pois, na atual situação financeira que se encontram os Estados e Municípios Brasileiros, torna-se urgente a necessidade de maior investimento por parte da União, incrementando as receitas Estaduais e Municipais. Como prevê a Meta 20 do PNE: *“ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio”.*

Além disso, o próprio PNE, no artigo 5º, § 5º indica para a ampliação dos recursos vinculados.

*“A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: (...) Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal”.*(grifos meus).

Ainda sobre este assunto, importante ressaltar que, os limites vinculativos de recursos ampliam os horizontes para as políticas públicas sociais e educacionais, focam nas prioridades e necessidades da população Brasileira, incentivam a ampliação do atendimento, a universalização do Ensino e a melhoria da qualidade da educação pública nacional.

Neste contexto, enfocando apenas a educação básica, ressaltamos a necessidade de:

Universalizar o atendimento das crianças de 4-5 anos em 2016;

Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 2024;

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento);

Valorizar o magistério.

Sem financiamento como serão atingidas as Metas do PNE?

Portanto, as Undimes da Região Sul alertam que, caso a PEC 87/2015 seja aprovada, isso implicará em retrocesso na política de financiamento da educação pública de nosso país, agravando ainda mais a situação vivenciada no cenário educacional e inviabilizando o cumprimento das metas de ampliação da oferta de vagas de qualificação da educação pública brasileira.

Os dirigentes municipais de educação devem acompanhar atentamente a PEC 143/2015, que se encontra no Senado Federal.

O Fórum da UNDIME da Região Sul manifesta-se categoricamente contra qualquer proposta de emenda constitucional que reduza a vinculação orçamentária para educação.

#### Referências:

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 87/2015

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 143/2015

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Acessado em 28 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>.

MELCHIOR, José C. Araujo. Fontes de Recursos Financeiros para a Educação no Brasil: captação e aplicação. Revista Ensaio. v.1,n.1, outubro de 1993.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm).>. Acesso em: 15 de outubro de 2009

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 15 de outubro de 2009.


BRASIL: Emenda Constitucional nº1/ 1969, de 17 de outubro de 1969 promulga a seguinte Emenda a Constituição de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: Acesso em 5 de maio de 2011.



**Marcelo Augusto Mallmann**  
Presidente Undime RS



**Rodolfo Joaquim Pinto da Luz**  
Presidente Undime SC



**Celso Augusto Souza de Oliveira**  
Presidente Undime PR